



tituam por fusão ou dissolução de outras com o mesmo objectivo não gozem da redução das taxas da contribuição industrial (grupo B) a que o mesmo artigo se refere.

Sucede porém que os bancos e casas bancárias que se reconstituam em sociedade anónima ao abrigo das disposições do decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, por se encontrarem em regime de suspensão de pagamentos, não devem ser compreendidos naquela disposição porque o motivo que os leva a adoptar esta espécie de sociedade não pode ser considerado como tentativa de fraude à lei, como aliás previu o citado parágrafo do artigo 41.º daquele decreto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bancos e casas bancárias reconstituídos em bancos ao abrigo das disposições do decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, gozam da redução da taxa da contribuição industrial, grupo B, nos termos da segunda parte do § 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, podendo fazer-se nos termos deste decreto a correcção das colectas ainda não pagas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição do Expediente e Pessoal

Decreto n.º 21:850

Tornando-se necessário preencher as vagas de escripturários de 1.ª classe existentes no quadro do pessoal auxiliar de obras públicas privativo da Junta Autónoma de Estradas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, no artigo 112.º do decreto

n.º 10:244, de 3 de Novembro do mesmo ano, e artigo 2.º do decreto n.º 21:097, de 15 de Abril do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, determinar:

Artigo 1.º Entre os escripturários de 2.ª classe do quadro privativo da Junta Autónoma de Estradas é aberto concurso de provas públicas por espaço de vinte dias, a contar da data da publicação de presente diploma no *Diário do Governo*, para a promoção aos lugares de escripturários de 1.ª classe do mesmo quadro.

Art. 2.º Os respectivos candidatos entregarão, na direcção ou repartição de que dependam, os seus requerimentos, que, devidamente informados pelos seus superiores hierárquicos, no que respeita a comportamento e assiduidade, deverão ser enviados à Junta Autónoma de Estradas no prazo indicado no artigo 1.º

Art. 3.º As matérias sobre que versarão as provas são as que constam do programa aprovado por portaria n.º 7:450, de 25 de Outubro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 253, de 28 do mesmo mês.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Direcção dos Serviços de Conservação

Decreto n.º 21:851

Pretendendo a Câmara Municipal de Carregal do Sal proceder à construção de uma via pública dentro da povoação de Cabanas, que irá beneficiar cerca de 900 fogas, para o que necessita que lhe sejam cedidos terrenos que anteriormente tinham sido expropriados amigavelmente pelo Estado;

Considerando que se trata de um melhoramento de utilidade pública;

Tendo em vista as informações prestadas pela Junta Autónoma de Estradas, que são favoráveis, por não haver vantagem em conservar aqueles terrenos na posse do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos gratuitamente, por intermédio da Junta Autónoma de Estradas, à Câmara Municipal de Carregal do Sal todos os terrenos expropriados do troço abandonado da estrada de serviço das Caldas de S. Gemil à estação de Oliveirinha, através da povoação de Cabanas, entre os perfis 15 e 59 do projecto primitivo, na extensão de 633<sup>m</sup>,55, para a construção de uma via pública dentro da povoação de Cabanas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 21:852

Havendo necessidade de providenciar, ainda que sem carácter definitivo, sobre o destino dos indivíduos condenados a degrêdo nas colónias de Angola e Moçambique;

Tornando-se inconveniente a permanência prolongada, em Angola, de um grande número de antigos degredados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica provisoriamente estabelecido que os indivíduos condenados a degrêdo nas colónias de Angola e Moçambique cumprirão as suas penas, respectivamente, no forte Roçadas, no distrito da Huila, e na fortaleza de S. Sebastião, da cidade de Moçambique.

§ único. A disposição deste artigo não prejudica o estatuído no artigo 33.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º Os indivíduos que em Angola cumprirem pena de degrêdo devem deixar a colónia no prazo de seis meses a contar da data em que, por virtude do cumprimento da pena, forem postos em liberdade, não podendo voltar à colónia antes de dois anos a contar da data em que dela saíram.

Art. 3.º O não cumprimento do disposto no artigo anterior será punido com a expulsão da colónia por tempo não inferior a três anos, sendo a mesma expulsão determinada pelo governador geral, ouvida a secção permanente do Conselho do Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêla se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 21:853

A evolução do ensino de farmácia não tem correspondido às exigências do interesse público.

Até 1902, a formação profissional dos farmacêuticos foi assaz deficiente, sobretudo quanto aos farmacêuticos

de 2.ª classe, que não seguiam regularmente quaisquer cursos e aos quais somente eram exigidos os preparatórios liceais de francês, matemática e introdução à história natural para poderem prestar provas de farmácia nas escolas médico-cirúrgicas, nos termos do artigo 136.º do decreto de 29 de Dezembro de 1886.

A carta de lei de 19 de Julho de 1902, referendada por Hintze Ribeiro, procurou orientar o ensino profissional de farmácia em novos moldes: exigia-se o curso complementar de ciências dos liceus ou somente o curso geral quando seguido de três anos de prática farmacêutica para admissão ao curso preparatório das Politécnicas e seguidamente o curso profissional nas escolas de farmácia, anexas às escolas médico-cirúrgicas, que por isso gozavam duma autonomia muito limitada, visto os seus director e secretário serem os mesmos destas últimas escolas.

Seguiu-se o decreto de 1911, que instituiu nos três centros universitários de Coimbra, Porto e Lisboa escolas de farmácia autónomas, cujos diplomas eram considerados de categoria universitária, conquanto não dessem direito a qualquer grau académico.

Dai resultaram imediatos inconvenientes para os serviços da assistência farmacêutica de que o País carecia.

Na realidade, estes diplomados, após onze anos de estudos e de preparação profissional, acalentavam justamente muito maiores ambições que a modesta situação duma farmácia sertaneja certamente nunca lhes poderia assegurar. E assim, a pouco e pouco, as farmácias foram-se despovoando de indivíduos idóneos, de formação científica adequada, para ficarem entregues a práticos, os ajudantes de farmácia, operando embora sob a responsabilidade de diplomados que habitavam nos centros urbanos de maior conforto e de melhores recursos.

As sucessivas reformas dos estudos de farmácia de 1918, 1926 e 1930 não modificaram estruturalmente a situação criada em 1911, à parte a elevação à categoria de Faculdades universitárias, em 1918, das três escolas existentes.

O exercício da profissão farmacêutica continuou a fazer-se por isso ilegalmente, por indivíduos sem quaisquer habilitações legais, devendo ainda contar-se entre as que funcionavam em condições irregulares as farmácias que, embora com um director técnico responsável, por ele não eram fiscalizadas assídua e permanentemente.

Alguns números dão com mais justeza a medida das necessidades da assistência farmacêutica no País. Assim, sendo de cerca de 1:300 o número das farmácias existentes, somente cerca de 800 funcionam em condições de perfeita regularidade perante as exigências da lei, isto é, sob a fiscalização directa e assídua dos respectivos directores técnicos. E ainda há a acrescentar, segundo informa o organismo competente, 68 farmácias que estão funcionando sem a superintendência de qualquer individuo idóneo, mas que, necessárias à assistência farmacêutica, se têm mantido abertas ao público.

Importa pôr cõbro a situação tam estranha a bem dos superiores interesses do País.

Não julgou o Governo de aceitar as sugestões apresentadas pela comissão que se ocupou do estudo do assunto, e por isso, apoiado no parecer de individualidades competentes, entendeu organizar o ensino de farmácia em dois ciclos: o curso profissional das escolas de farmácia, anexas às Universidades, que habilitem para o exercício da profissão, com a duração de três anos, e o curso universitário da Faculdade de Farmácia, cujos graduados, licenciados e doutores químico-farmacêuticos poderão aspirar ao magistério das respectivas escolas superiores, ao provimento nos cargos de chefes de laboratórios, de químicos, analistas nos hospitais, Institutos Câmara Pestana, Central de Higiene, etc.

Embora no novo curso de farmácia se exija menor

preparação literária e científica, o facto é que não importa contudo uma sensível diminuição da capacidade profissional dos seus diplomados, devendo também considerar-se que pela sua redução para três anos e pela exigência do curso geral dos liceus como preparatórios torna-se mais acessível a estudantes de modestos recursos económicos.

Com efeito, no programa das disciplinas professadas no curso das Escolas de Farmácia figuram todas as matérias fundamentais para a boa habilitação profissional, não lhe faltando mesmo, o que era indispensável, todo o ensino de farmácia galénica, tal como é professada na licenciatura.

Mas atendendo a que a par da formação profissional existe a necessidade de um grau superior de cultura das ciências farmacêuticas, ou que ao farmacêutico possam interessar, tanto mais que ultimamente se acentuou um assinalado progresso neste ramo de conhecimentos em Portugal, mantém o Governo a Faculdade de Farmácia na Universidade do Porto.

Fica assim o ensino da farmácia, no seu aspecto de alta cultura, limitado a um só centro universitário, o que tem ampla justificação, porquanto, sendo de prever que a sua frequência não seja grande, não são de admitir os sacrifícios do Tesouro para o seu custeio nas outras duas Universidades.

Obedeceu o Governo na escolha aos superiores interesses do ensino, dando a preferência à Faculdade de Farmácia do Porto, onde os serviços laboratoriais estavam já em melhores condições de instalação e dispunham de mais completo material.

Dêste modo, no ensino de farmácia ficam estabelecidos dois ciclos, análogamente ao que se estabeleceu para as Faculdades de Direito, em que os diplomados com o 4.º ano do curso, bacharéis, têm colocações asseguradas como notários, funcionários do registo civil, etc., e os que atinjam o 5.º ano, licenciados, podem aspirar aos cargos da magistratura e advocacia ou ainda ao exercício das funções administrativas.

A licenciatura na Faculdade de Farmácia obter-se-á após a frequência de um curso complementar de dois anos, em que serão ministrados os indispensáveis conhecimentos das ciências afins que ao químico farmacêutico possam interessar.

Entendeu finalmente o Governo providenciar quanto à situação dos ajudantes de farmácia. Dispõe-se com esse intuito que, nos termos de legislação já existente, seja facultada a frequência, em regime de voluntariado das Escolas de Farmácia, aos ajudantes de farmácia com suficiente prática do exercício da profissão, devidamente comprovada e com as necessárias habilitações literárias e científicas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinta a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º São criadas, nas Universidades de Lisboa e Coimbra, as escolas de farmácia, cuja organização será a determinada no presente diploma.

Art. 3.º A organização da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto será remodelada nos termos especificados no presente decreto.

#### Das escolas de farmácia

Art. 4.º As escolas de farmácia ficam anexas às Universidades de Lisboa e Coimbra, e nelas se professará o

ensino da farmácia, habilitando para o exercício da respectiva profissão.

Art. 5.º Os alunos que tenham concluído com aproveitamento o curso das escolas de farmácia terão direito a obter o diploma de farmacêuticos, indispensável para o exercício da respectiva profissão, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 17:636, de 21 de Novembro de 1929.

Art. 6.º O quadro geral das disciplinas professadas nas escolas de farmácia será constituído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira — Química farmacêutica inorgânica;
- 2.ª cadeira — Farmacognosia;
- 3.ª cadeira — Farmácia galénica;
- 4.ª cadeira — Química farmacêutica orgânica;
- 5.ª cadeira — Bromatologia e análises bromatológicas;

todas anuais, com excepção da 3.ª cadeira, farmácia galénica, que será professada em três semestres, e mais pelos cursos de:

- Farmacofísica;
- Técnica farmacêutica;
- Deontologia e legislação farmacêutica;

que serão semestrais.

Art. 7.º Os alunos das escolas de farmácia deverão frequentar nas Faculdades de Ciências as seguintes cadeiras:

- Curso geral de química;
- Curso de análise química (1.ª e 2.ª partes);
- Curso geral de botânica;

e nas Faculdades de Medicina o curso semestral de microbiologia.

Art. 8.º A distribuição das disciplinas pelos diferentes anos do curso será a seguinte:

#### 1.º ano

Curso geral de química (anual), nas Faculdades de Ciências.

Curso de análise química, 1.ª parte (anual) nas Faculdades de Ciências.

Curso geral de botânica (anual) nas Faculdades de Ciências.

Curso de farmacofísica (semestral) nas escolas de farmácia.

Curso de técnica farmacêutica (semestral) nas escolas de farmácia.

#### 2.º ano

Curso de análise química, 2.ª parte (anual) nas Faculdades de Ciências.

Cadeira de química farmacêutica inorgânica (anual) nas escolas de farmácia.

Cadeira de farmacognosia (anual) nas escolas de farmácia.

Cadeira de farmácia galénica (2 semestres) nas escolas de farmácia.

#### 3.º ano

Cadeira de química farmacêutica orgânica (anual) nas escolas de farmácia.

Cadeira de farmácia galénica (1 semestre) nas escolas de farmácia.

Cadeira de bromatologia e análises bromatológicas (anual) nas escolas de farmácia.

Curso de deontologia e legislação farmacêutica (semestral) nas escolas de farmácia.

Curso de microbiologia (semestral) nas Faculdades de Medicina.

Art. 9.º Para a matrícula e inscrição no 1.º ano das escolas de farmácia deverão os candidatos apresentar carta do curso complementar de ciências dos liceus ou carta do curso geral dos liceus e certidão de aprovação em exame de admissão nos termos que o Governo decretará.

§ 1.º Na falta da carta do curso complementar de ciências dos liceus, deverão os candidatos apresentar certidão de aprovação no exame de admissão às Universidades para as Faculdades de Ciências e Farmácia, nos termos dos decretos n.ºs 19:946, de 24 de Junho de 1931, e 21:689, de 26 de Setembro de 1932.

§ 2.º Os ajudantes de farmácia, com quatro anos de prática registada e que possuírem o curso geral dos liceus, poderão inscrever-se nas Escolas de Farmácia e aí seguirem o curso até final, nas condições determinadas no artigo 17.º, § 4.º, do decreto n.º 17:736, de 21 de Novembro de 1929.

Art. 10.º A inscrição nas disciplinas que constituem cada um dos anos do curso das Escolas de Farmácia sómente será permitida aos alunos aprovados em todos os exames das cadeiras do ano anterior.

Art. 11.º O ensino será teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e demonstrativas e o segundo em trabalhos práticos de laboratório.

Art. 12.º Nas aulas magistrais a comparência dos alunos será obrigatória.

§ único. Para as cadeiras professadas nas Faculdades de Ciências e de Medicina os alunos sujeitar-se-ão ao regime de frequência em vigor para os alunos destas Faculdades.

Art. 13.º Os trabalhos práticos executados sob a direcção dos professores das cadeiras respectivas serão obrigatórios para todos os alunos, perdendo a frequência o aluno que tiver um número de faltas igual ou superior a  $\frac{1}{3}$  do número de aulas magistrais ou de sessões de trabalhos práticos.

Art. 14.º O conselho escolar fixará anualmente e tornará público, no começo do ano lectivo, o número de lições magistrais e das sessões de trabalhos práticos a realizar em cada cadeira.

Art. 15.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nas disciplinas professadas nas escolas de farmácia será feita por meio de exames de frequência e exames finais.

§ 1.º Nas cadeiras anuais haverá dois exames de frequência, e sómente um nos cursos semestrais.

§ 2.º Os exames finais realizar-se-ão na época de Junho-Julho e o seu resultado será expresso em valores nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 16.º Nos trabalhos práticos, a apreciação do aproveitamento dos alunos será feita por valores atribuídos aos trabalhos realizados, nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 17.º Não poderão ser admitidos a exame final os alunos que não obtiverem média igual ou superior a 10 valores, quer nos exames de frequência, quer nos trabalhos práticos da respectiva cadeira.

Art. 18.º Os exames finais compreenderão sempre uma prova prática e outra oral, realizadas em dias diferentes e eliminatórias tanto uma como outra.

§ 1.º Haverá duas chamadas em cada prova, não podendo o intervalo entre a primeira e a segunda chamada ser inferior a três dias.

§ 2.º O intervalo entre as provas orais dos exames de cada aluno não poderá igualmente ser inferior a três dias.

Art. 19.º O júri dos exames finais será constituído pelo professor da cadeira e por mais dois professores efectivos ou agregados.

Art. 20.º O corpo docente das escolas de farmácia será composto dos professores efectivos e professores agregados.

§ único. Poderá igualmente haver professores contratados.

Art. 21.º O quadro do pessoal docente das escolas de farmácia é fixado como segue:

Quatro professores efectivos;  
Dois professores agregados.

§ único. Para auxiliares do ensino haverá nas escolas de farmácia quatro preparadores.

Art. 22.º O provimento de cargos docentes das escolas de farmácia far-se-á por concurso de provas públicas.

Art. 23.º O provimento dos lugares de professores efectivos das escolas de farmácia poderá igualmente fazer-se por transferência de professores catedráticos da Faculdade de Farmácia ou de professores efectivos da escola congénere.

Art. 24.º Poderão concorrer a professores efectivos das escolas de farmácia os professores auxiliares da Faculdade de Farmácia ou os professores efectivos da escola congénere e os professores agregados com três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 25.º O júri dos concursos tanto para professores efectivos como para agregados será presidido pelo reitor ou seu delegado e constituído nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 26.º A prova do concurso para professores efectivos consistirá numa lição prestada pelo candidato, com a duração de uma hora, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência, de entre vinte pontos publicados com vinte dias de antecipação. Esta lição será seguida de argumentação por dois membros do júri pelo tempo máximo de uma hora.

Art. 27.º A votação do júri será feita por escrutínio secreto e o reitor sómente torá voto no caso de empate.

Art. 28.º Quando o quadro dos professores efectivos das escolas de farmácia estiver reduzido de metade dos seus membros, o director da escola assim o participará ao Governo, que nomeará professores das escolas congéneres para fazerem parte do conselho escolar e dos júris dos concursos para apreciação do mérito dos candidatos às vagas existentes.

Art. 29.º A transferência dos professores efectivos das escolas de farmácia ou de cadeiras dentro da mesma escola será requerida ao Governo e esse pedido submetido ao conselho escolar, devendo ser aprovado pela unanimidade dos professores em exercício.

Art. 30.º Os professores agregados serão recrutados por concurso de provas públicas, que constarão de:

1.º Apreciação e discussão de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para o concurso, devendo a argumentação durar pelo menos uma hora;

2.º Lição magistral com a duração de uma hora, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo de meia hora cada, sobre ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

3.º Prova prática de laboratório, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo de meia hora cada, sobre ponto tirado à sorte na ocasião da prova.

§ único. Os pontos para a lição magistral serão em número de vinte e publicados com vinte dias de antecedência e os pontos para a prova prática serão dez e publicados com a antecedência de dez dias.

Art. 31.º Os programas dos concursos serão organizados pelas escolas de farmácia e deverão merecer previamente a aprovação do Governo, e deles constará obri-

gatòriamente a especificação de todos os documentos que os candidatos deverão apresentar.

Art. 32.º Poderão concorrer a professores agregados ou licenciados em farmácia.

Art. 33.º O recrutamento dos preparadores será feito por concurso documental entre os licenciados pela Faculdade de Farmácia ou farmacêuticos pelas escolas de farmácia.

§ 1.º Ficando deserto o concurso aberto nas condições deste artigo, poderão ser admitidos a novo concurso indivíduos habilitados com o curso de qualquer Faculdade ou escola superior, no qual esteja compreendido o estudo das matérias professadas na escola de farmácia.

§ 2.º A nomeação dos preparadores aprovados em concurso será a título provisório, passando a funcionários vitalícios depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 34.º O quadro do pessoal auxiliar e menor das escolas de farmácia é o fixado na tabela anexa a este decreto e para o seu provimento observar-se-ão as disposições legais vigentes, nomeadamente as determinadas no decreto n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931.

Art. 35.º Transitarão para as escolas de farmácia de Lisboa e Coimbra, respectivamente, os professores, assistentes e demais pessoal administrativo, técnico, auxiliar e menor das extintas Faculdades de Farmácia de Lisboa e Coimbra, nos termos do quadro anexo a este decreto, ficando na situação de adidos os que o excederem.

§ único. Ficam ressaltados todos os direitos quanto a categoria e vencimentos do pessoal das extintas Faculdades de Farmácia que venha a ser colocado nas escolas de farmácia.

Art. 36.º Os vencimentos dos professores efectivos, dos professores agregados e dos preparadores das escolas de farmácia serão os determinados na tabela anexa ao presente decreto.

Art. 37.º Os alunos que actualmente frequentam a Faculdade de Farmácia de Lisboa transitarão para as escolas de farmácia nas seguintes condições:

1.º Os que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 1.º ano do curso da Faculdade de Farmácia transitarão para o 2.º ano das escolas de farmácia e seguirão o seu curso conforme o plano de estudos determinado no artigo 8.º do presente decreto.

2.º Os alunos que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 2.º ano do curso das Faculdades de Farmácia inscrever-se-ão nas cadeiras que constituem o plano de estudos do 3.º ano das escolas de farmácia e mais na cadeira de farmácia galénica 1.ª parte (dois semestres), concluindo assim o curso.

3.º Os alunos que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 3.º ano das Faculdades de Farmácia deverão frequentar nas escolas de farmácia ou na Faculdade de Farmácia do Porto a cadeira de farmácia galénica, 2.ª parte (um semestre), concluindo assim o curso profissional;

4.º Os alunos das extintas Faculdades de Farmácia que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 3.º ano do curso poderão frequentar no ano lectivo de 1932-1933 o 4.º ano do respectivo curso, nas escolas de farmácia, a título transitório;

5.º Os alunos que já tenham obtido aprovação nas cadeiras das Faculdades de Farmácia equivalentes às que constituem o plano de estudos da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto seguirão o seu curso nesta Faculdade, se assim o preferirem, segundo um quadro de equivalências estabelecido por esta Faculdade.

Art. 38.º O governo das escolas de farmácia pertence ao respectivo conselho escolar e ao director, nos termos do disposto no decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

§ 1.º O conselho escolar é constituído por todos os professores efectivos em exercício.

§ 2.º Preside ao conselho escolar o director da escola de farmácia ou na sua falta o professor mais antigo e serve de secretário o secretário da escola ou, na sua falta, o professor mais moderno.

§ 3.º O director e o secretário são eleitos entre os professores efectivos, por escrutínio secreto, nos termos do disposto no artigo 16.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, e mais legislação aplicável.

Art. 39.º As bibliotecas das escolas de farmácia funcionarão, nos termos do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto, sob a superintendência de um professor bibliotecário.

Art. 40.º Os serviços de secretaria das escolas de farmácia ficarão a cargo das secretarias gerais das respectivas Universidades, passando à situação de adidos os funcionários das secretarias das extintas Faculdades de Farmácia, ficando-lhes assegurado o direito a serem colocados em quaisquer vagas que ocorrerem das suas respectivas categorias ou de categoria imediatamente inferior, se o requererem.

Art. 41.º O expediente relativo ao registo das comparações dos professores, preparadores e alunos será assegurado pelos chefes do pessoal menor das escolas de farmácia ou pelo bedel, sob a imediata superintendência do professor secretário.

#### Da Faculdade de Farmácia

Art. 42.º A Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto tem por fim ministrar o complemento dos conhecimentos de alta cultura indispensáveis aos que pretendam exercer a profissão de químicos farmacêuticos e obter os respectivos graus académicos.

Art. 43.º A Faculdade de Farmácia faz parte da Universidade do Porto, nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 44.º Os alunos que concluírem com aproveitamento o curso complementar da Faculdade de Farmácia terão direito a obter o diploma de licenciados em farmácia (químicos farmacêuticos), que será habilitação legal para a admissão aos lugares de chefes de laboratórios, químico-analistas e analistas dos Institutos Bacteriológico Câmara Pestana, Central de Higiene, Hospital Escolar, Hospitais Civis, etc., nas condições fixadas nos respectivos regulamentos.

§ único. Os alunos que tenham obtido aprovação nas cadeiras que constituem os três primeiros anos do curso da Faculdade de Farmácia (1.º ciclo) terão direito a obter carta do curso de farmácia, que os habilitará para o exercício da respectiva profissão.

Art. 45.º O quadro geral das disciplinas professadas na Faculdade de Farmácia será constituído, além das cadeiras especificadas no artigo 6.º do presente decreto, por mais as seguintes:

- 6.ª cadeira — Criptogamia e fermentações;
- 7.ª cadeira — Química biológica e análises bioquímicas;
- 8.ª cadeira — Farmacognosia (2.ª parte);
- 9.ª cadeira — Toxicologia e análises toxicológicas;
- 10.ª cadeira — Farmacodinamia experimental;
- 11.ª cadeira — Análises físico-químicas;

todas elas anuais, e além dos cursos semestrais nesse mesmo artigo especificados por mais os seguintes:

- Indústrias farmacêuticas;
- Estudo comparativo das farmacopeias.

Art. 46.º Os alunos da Faculdade de Farmácia deverão frequentar nas Faculdades de Ciências e de Medicina as cadeiras determinadas no artigo 7.º do presente

decreto e na Faculdade de Medicina mais os cursos semestrais de Hidrologia e Higiene.

Art. 47.º A distribuição das disciplinas pelos diferentes anos do curso será a determinada no artigo 8.º do presente decreto para os alunos que pretendam obter o diploma de farmacêutico, e para os que pretendam conseguir a licenciatura em farmácia será a seguinte:

#### 4.º ano

Criptogamia e fermentações;  
Química biológica e análises bioquímicas;  
Farmacognosia (2.ª parte);  
Toxicologia e análises toxicológicas.

#### 5.º ano

Indústrias farmacêuticas;  
Hidrologia;  
Higiene;  
Farmacodinamia experimental;  
Análises físico-químicas;  
Estudo comparativo das farmacopeias.

Art. 48.º Para a matrícula no curso complementar da Faculdade de Farmácia deverão os candidatos apresentar carta de curso de farmácia, por qualquer das escolas de farmácia ou pela Faculdade de Farmácia, com a classificação mínima de 14 valores.

Art. 49.º Aplicar-se-ão à Faculdade de Farmácia todas as disposições referentes ao provimento dos cargos docentes, modo de realização dos concursos, direitos e deveres do pessoal docente, governo e administração da Faculdade, conforme o Estatuto de Instrução Universitária, e mais legislação aplicável.

Art. 50.º O quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia será constituído por:

5 professores catedráticos;  
2 professores auxiliares;  
4 assistentes.

Art. 51.º É extinta a secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, passando os respectivos funcionários à situação de adidos, devendo ser abatidos à respectiva lista os que exercerem outras funções públicas.

§ único. Fica assegurado a estes funcionários o direito a ser providos nas primeiras vagas que ocorrerem, da sua categoria ou de categoria imediatamente inferior, se assim o requererem.

Art. 52.º O quadro do pessoal auxiliar e menor da Faculdade de Farmácia é o fixado na tabela anexa a este decreto e para o seu provimento observar-se-ão as disposições legais vigentes, nomeadamente as determinadas no decreto n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931.

Art. 53.º A execução do expediente da Faculdade de Farmácia será assegurada pela secretaria geral da Universidade do Porto, e na parte relativa ao registo da assiduidade dos professores, assistentes e alunos aplicar-se-á o disposto no artigo 41.º do presente decreto.

Art. 54.º Os licenciados que, tendo obtido a informação final de 16 valores, pretenderem doutorar-se deverão requerê-lo ao reitor, fazendo acompanhar o requerimento de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para o acto e bem assim de toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos.

Art. 55.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios feitos por dois professores durante o período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados, à sorte, pelo

candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze publicados pela Faculdade com dez dias de antecipação;

b) Defesa da dissertação elaborada expressamente para o acto, a qual será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois professores.

§ único. A votação far-se-á no final das provas, por escrutínio secreto, sendo a deliberação tomada por maioria dos professores presentes e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 56.º O júri para as provas de doutoramento será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade sob a presidência do reitor ou seu delegado

§ único. A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

Art. 57.º O Governo poderá conceder o título de Instituto de Investigação Científica, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações da Faculdade de Farmácia que pelo seu material e pelos trabalhos nela realizados se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 58.º Consideram-se em vigor, as disposições do artigo 39.º do decreto n.º 18:432, de 6 de Junho de 1930 (lei orgânica das Faculdades de Farmácia).

Art. 59.º O Governo decretará oportunamente as providências necessárias para que todas as farmácias funcionem sob a direcção técnica de um farmacêutico que seja seu proprietário, no todo ou em parte.

Art. 60.º No presente ano lectivo, os alunos que se tenham inscrito nas Faculdades de Farmácia da Universidade do Porto e na extinta Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa poderão, se assim o preferirem, requerer a sua transferência para a Escola de Farmácia de Coimbra, sem ficarem obrigados ao pagamento de novas propinas na Universidade de Coimbra.

Art. 61.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a tomar as providências necessárias para a regulamentação do presente decreto, bem como a resolver quaisquer dúvidas suscitadas pela sua interpretação.

Art. 62.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Quadro orgânico do pessoal docente, auxiliar e menor das Escolas de Farmácia de Lisboa e Coimbra, anexas às respectivas Universidades, seus vencimentos e gratificações anuais:

4 professores efectivos, a 18.000\$ . . . . .	72.000\$00
2 professores agregados, a 13.200\$ . . . . .	26.400\$00
4 preparadores a 7.542\$ . . . . .	30.168\$00
Gratificação ao director . . . . .	3.600\$00
Gratificação ao secretário . . . . .	3.000\$00
Gratificação ao bibliotecário . . . . .	2.400\$00
1 chefe do pessoal menor . . . . .	7.380\$00
4 contínuos, a 6.492\$ . . . . .	25.968\$00
<b>Total . . . . .</b>	<b>170.916\$00</b>

Observação.— Na Escola de Farmácia de Coimbra as funções de chefe do pessoal menor serão exercidas por um bedel, com o vencimento fixado para os funcionários da sua categoria.

Quadro orgânico do pessoal docente, auxiliar e menor da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, seus vencimentos e gratificações anuais:

5 professores catedráticos, a 24.000\$ . . . . .	120.000\$00
2 professores auxiliares, a 18.000\$ . . . . .	36.000\$00
4 assistentes, a 12.000\$ . . . . .	48.000\$00
Gratificação ao director . . . . .	3.600\$00
Gratificação ao secretário. . . . .	3.000\$00
Gratificação ao bibliotecário . . . . .	2.400\$00
1 chefe do pessoal menor. . . . .	7.908\$00
4 contínuos, a 6.492\$. . . . .	25.968\$00
1 segundo conservador bibliotecário. . . . .	9.816\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>256.692\$00</u>

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Portaria n.º 7:457

Atendendo a que as provas de carácter artístico que os candidatos têm de executar no exame de admissão à frequência das escolas de belas artes, indicadas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Abril de 1931, são: desenho ornamental (cópia do gesso) e desenho antigo (cabeça, torso ou cabeça e torso);

Atendendo a que, nos termos do relatório do decreto n.º 19:760, o exame de admissão se destina a provar a suficiência dos candidatos nas matérias do antigo curso preparatório geral, mas que o mesmo documento, exprimindo a intenção do legislador, diz que a instituição do referido exame obedeceu ao propósito de estabelecer uma selecção mais segura dos indivíduos dotados de temperamento artístico, isto é, daqueles que com maiores probabilidades de aproveitamento possam ser admitidos à frequência das escolas de belas artes;

Atendendo portanto a que não se trata de avaliar uma prova de desenho de figura do antigo (cabeça e torso),

cujo ensino é ministrado ao futuro aluno nos 1.º e 2.º anos de arquitectura e pintura e nos 1.º, 2.º e 3.º anos de escultura, mas apenas de aferir os dotes naturais, o grau de aptidão e o temperamento artístico do candidato na execução de uma tentativa de desenho antigo, que ele mais tarde, no seu curso, aprenderá a executar, com o rigor técnico indispensável;

Atendendo a que o critério de quem tenha de julgar a prova de desenho de concurso de admissão é necessariamente diferente daquele que deve presidir ao julgamento duma prova de exame da 3.ª cadeira (desenho do antigo, cabeça e torso), mais rigoroso neste último caso porque se está julgando um aluno, mais benévolo no primeiro porque se julga apenas uma vocação, no que ela tem de sincero, de natural e de espontâneo;

Atendendo, por isso, a que o programa da prova, no concurso de admissão à matrícula, tem de ser no desenho antigo menos extenso e menos importante do que o programa da 3.ª cadeira do próprio curso;

Nestes termos:

Convindo que o decreto n.º 19:760, na parte que se refere às provas de carácter artístico do exame de admissão à frequência das escolas de belas artes, e designadamente na parte respectiva ao desenho do antigo, seja interpretado por esta forma, mais próxima talvez das realidades do ensino e dos propósitos do legislador, esclarecendo-se devidamente, no sentido indicado, o § 1.º do artigo 9.º do citado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Abril de 1931, seja esclarecido de forma a restringir-se a prova de desenho do antigo ao desenho da cabeça (busto em gesso) e a considerar-se essa prova, para efeitos de classificação e de selecção, como simples indicador dos dotes, aptidões naturais e intuição artística do candidato.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.